



L I D O
Em 11 / 10 / 05
Assessoria do Plenário

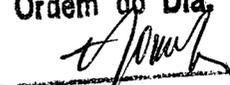
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

RECURSO Nº REC 60/2005

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia;

Em 13/10/05


Geanane Pinheiro Lourenço
Chefe da Assessoria do Plenário

Da decisão da Comissão de Constituição e Justiça que deliberou em parecer contra o **Projeto de Lei nº 1.408, de 2004**, que "Veda a contratação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades cooperativas para as atividades que demandem mão-de-obra subordinada na Administração Pública direta e Indireta."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do ar. 152, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, interponho **RECURSO** ao Plenário, pugnando pelo seu acatamento, contra decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça, que na sua reunião de 14 de junho de 2005, rejeitou o parecer do Deputado Brunelli pela admissibilidade, por três votos contra um, registrando-se uma ausência.

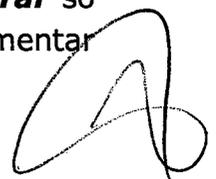
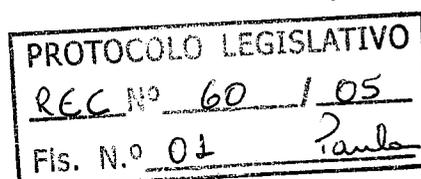
A argumentação apresentada pela Comissão para rejeitar a proposição em comento baseou-se na inconstitucionalidade da matéria, que teria afrontado o art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna, a saber:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

E acrescenta que: "... os Estados e o Distrito Federal só podem legislar sobre a matéria se forem autorizados por lei complementar



específica da União, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo...", a saber: (g.n.)

"Art. 22. ...

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas as matérias relacionadas neste artigo." (g.n.)

A argumentação apresentada, tomando-se apenas a expressão literal do dispositivo, parece estar correta. Não obstante, o dispositivo mencionado merece ser melhor analisado, sob pena de causar interpretação diversa da proposta original elaborada pelo legislador da assembléia constituinte. Acrescente-se, a título de informação, que o parágrafo único do art. 22 não contempla o Distrito Federal, conforme expresso no Parecer do Vencido.

De forma sábia, o disposto no inciso XXVII, bem como o estabelecido no inciso XXI, tratam de "**normas gerais**", diferentemente dos outros **vinte e sete incisos** que compõem o art. 22, que estabelecem a competência privativa da União para legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

XIX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

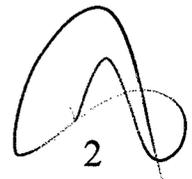
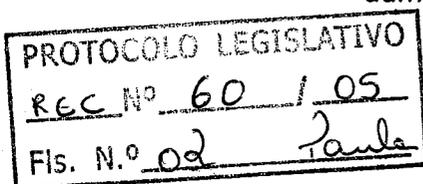
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;



2

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistema de poupança, captação e garantia de poupança popular;

XX – sistema de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpo de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Conforme se verifica, à exceção dos incisos mencionados, o legislador definiu a expressa e exclusiva competência da União para legislar sobre tais matérias, enquanto que no caso específico das licitações a competência privativa da União restringe-se apenas à elaboração de normas gerais.

Dessa forma, para ser corretamente aplicado, o dispositivo deve ser analisado considerando-se o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece:

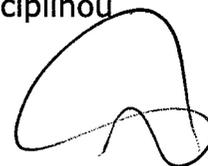
"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

...

*§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as **normas gerais** estabelecidas pela União."*

Em razão disso, o projeto de lei em referência não infringiu a norma geral expressa na forma da Lei nº 8.666, de 1.993, que disciplinou as normas gerais sobre licitação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 / 05
Fis. N.º 03 <i>Paula</i>



Nesse sentido, o renomado jurista Marçal Justen Filho, afirma, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

"A interpretação da fórmula normas gerais tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica de cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa à União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a Constituição Federal de 1988 não teria aludido a normas gerais e teria adotado cláusulas similares às previstas para o Direito Civil, Comercial, Penal, etc."

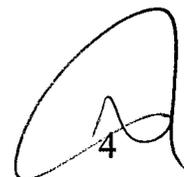
"Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inciso I, alude-se à competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inciso XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria."

"Logo, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas do governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão norma geral pressupõe a existência de norma especial. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema."

"Lamentavelmente, porém, esse entendimento vem sendo ignorado. Não pela doutrina, quem em larga medida o acolhe, mas pela prática administrativa cotidiana dos entes federativos de todo o país."

"Sem qualquer discernimento de sua real posição na Federação Brasileira, ou conhecimento de suas próprias competências, Estados e Municípios, salvo algumas exceções, vem se limitando a obedecer a totalidade dos termos da Lei nº 8.666/93, sem buscar

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 60 / 05
Fis. N.º 04 <i>Paula</i>



4

exercer a sua própria competência legislativa em matéria de licitações. No cotidiano reclamam constantemente, e em altos brados, dos grilhões que esta legislação lhes impõe, e das intransponíveis dificuldades que propicia. Afirmam a urgente necessidade do processamento de suas licitações sofrerem adaptações às suas respectivas realidades locais. Cometem muitas vezes ilegalidades "conscientes" a até com alegados "bons propósitos", com o objetivo de se safar de situações indesejáveis do ponto de vista administrativo."

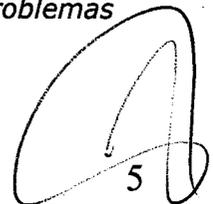
"Mas, estranhamente, não se utilizam dos poderes que a própria Constituição lhes defere para romper esses grilhões ou sanar as dificuldades. Não editam leis destinadas a disciplinar, por normas específicas adequadas às normas gerais de âmbito nacional estabelecidas na Lei nº 8.666/93, suas próprias licitações."

"Talvez isso se explique pelo fato de que a nossa cultura política e administrativa seja impregnada pelo canceroso tecido gestado pela irradiação de uma mentalidade autoritária forjada nos longos períodos de ditaduras a que estivemos submetidos. Sentimos a mão do poder central, o peso do seu imaginário chicote, e sem resistência alguma nos curvamos à sua obediência, mesmo quando as regras em vigor dizem que esse poder "de direito" não mais existe. Agimos, assim, como os aparvalhados servos recém libertos de outrora, que reverenciavam e se curvavam a seus antigos "senhores" apesar de não serem mais "escravos".

"Sendo assim, cabe ao exegeta libertar-se dessa ideologia subserviente e de forma consciente, madura e científica, vir a proceder à real diferenciação da aplicabilidade federativa das normas da Lei nº 8.666/93. Na medida em que nela não podem existir "normas específicas de âmbito nacional" (sob pena de violarmos o art. 22, XXVII, da CF), caberá a este diferenciar quais são as normas que em seu texto devem ser tidas como aplicáveis única e exclusivamente à Administração Direta e Indireta Federal e às licitações realizadas pelas pessoas controladas direta ou indiretamente pela União, e as que se aplicam indistintamente a todos os entes da Federação."

"Aos administradores estaduais e municipais que resolverem sair da modorrenta postura inercial de apenas reclamar dos problemas

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 / 05
Fls. N.º 05 <i>Paulo</i>



5

que certas normas de detalhamento da Lei nº 8.666/93 trazem a seus órgãos administrativos, caberá exercer a competência aberta pela Constituição da República. Poderão encaminhar às suas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais respectivas, seus projetos de lei que tenham por objetivo a disciplina de seus próprios procedimentos licitatórios."

Além disso, se necessário fosse apresentar maiores argumentos, o projeto de lei nº 1.408, de 2004, conforme exaustivamente exposto em sua justificação, buscou apenas e tão-somente, normatizar, no âmbito do Distrito Federal, determinação emanada da esfera federal, mais precisamente, do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 1.815/2003, do qual reproduzimos a seguir alguns trechos, determinou a aplicação em toda a administração pública das orientações nele contidas:

"... A União se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta e ao cumprimento do presente termo de conciliação ... (pág. 12)

*".... deve ser observado por todas as entidades da Administração Federal, as quais, segundo consta, ainda não estão obrigadas a cumprir o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a União. Isso porque **trabalho subordinado é incompatível com o regime de cooperativismo** ..." (pág. 29) g.n.;*

"... Tendo em vista a relevância da matéria para toda a Administração Pública Federal, proponho seja conferido caráter normativo à deliberação que vier a ser proferida ..." (pág. 30);

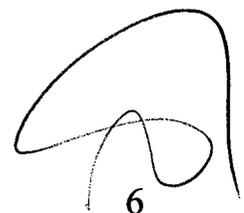
*"9.3.1. nos futuros editais de licitação, **defina a forma como os serviços serão prestados, nos seguintes moldes:** (pág. 30)*

*9.3.1.1. ... deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, **não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados** ..." (pág. 30)*

*"9.5. **conceder a este Acórdão caráter normativo;** (pág. 31)*

Ou seja, o Tribunal de Contas da União - TCU, expediu acórdão com caráter normativo, recomendando sua observação pela Administração Pública.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 / 05
Fls. N.º 06 Paulo



6

Em vista disso, considerando que o TCU tem competência federal para normatizar matéria de sua competência, que o disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece normas gerais de licitação, enquanto que o parágrafo 2º do art. 24, define expressamente a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, torna-se cristalino que o projeto de lei nº 1.408, de 2004, não incorreu em nenhum vício de inconstitucionalidade, seja ele formal ou não.

Além de todas as argumentações apresentadas, verificamos que a Câmara Legislativa tem, freqüentemente, aprovado, e o Executivo, sancionado, diversas proposições que tratam de licitação e de procedimentos licitatórios, sem que houvesse, em nenhum deles, qualquer questionamento sobre sua inconstitucionalidade.

Dentre eles, citamos algumas leis que tratam do assunto, cujas cópias anexamos, a saber:

"Lei nº 1.387, de 07 de fevereiro de 1997
- Autor: Dep. **Cláudio Monteiro**:

"Estabelece normas específicas para o processo licitatório do transporte coletivo do Distrito Federal"

"Lei nº 2.531, de 21 de fevereiro de 2000"
- Autor: **Poder Executivo**

"Altera a Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF", que estabelece no § 6º do art. 4º:

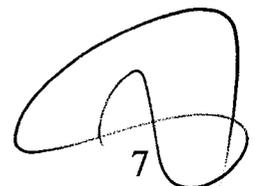
§ 6º - **É vedada a participação de pessoas jurídicas no processo licitatório** para seleção de permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF."

"Lei nº 2.863, de 27 de dezembro de 2001"
- Autor: **Poder Executivo**

"Autoriza a alienação da participação societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública de Transportes Coletivos de Brasília - TCB", que determina em seu art. 2º:

"Art. 2º O Poder Executivo dará conhecimento no edital de licitação da situação econômica, financeira e operacional da empresa ..."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 105
Fls. N.º 07 Paula



7

Como se observa, as leis distritais citadas estabeleceram normas específicas a serem observadas em processos licitatórios, foram devidamente aprovadas nesta Casa de Leis e sancionadas pelo Executivo.

Diante de todo o exposto, requiro o acatamento do presente Recurso para reformar a decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça e o conseqüente retorno do Projeto de Lei nº 1.408, de 2004, à tramitação normal.

Sala das Sessões, de setembro de 2005.



Eliana Pedrosa
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 105
Fls. N.º 08 <i>Paulo</i>

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1387, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1997**

(Autor do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 105
Fis. N.º 09 <i>Tamb</i>

Estabelece normas específicas para o processo licitatório do transporte público coletivo do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A licitação destinada a selecionar empresas para operarem como permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal observará estritamente os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que a administração pública achar necessários para a escolha da proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A licitação ocorrerá sob a modalidade de concorrência, salvo quando ocorrer qualquer das hipóteses de inexigibilidade e dispensa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal terá em funcionamento, no mínimo, duas empresas para a exploração de cada linha ou trecho.

§ 1º É vedada a exploração da mesma linha ou trecho por empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Somente em virtude de interesse público devidamente justificado é que poderá deixar de ser observado o disposto no *caput*.

Art. 3º O aviso de abertura da concorrência para a escolha do permissionário do transporte público coletivo do Distrito Federal será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Distrito Federal durante três dias consecutivos e duas vezes ou mais em jornais de ampla circulação local e nacional, com a indicação precisa do órgão onde poderão ser obtidos o edital e as informações indispensáveis à participação na licitação.

Art. 4º O licitante deverá recolher caução correspondente a R\$29.289,00 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e nove reais), atualizada nos termos da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, para se habilitar ao processo licitatório.

§ 1º A referida quantia será depositada no Banco de Brasília S.A - BRB, nos termos fixados no edital.

§ 2º Os licitantes classificados a partir do segundo lugar poderão requerer a devolução da quantia recolhida no primeiro dia útil subsequente à data da divulgação do resultado das propostas vencedoras.

§ 3º Não será devolvida a quantia recolhida a título de caução ao interessado que não a requerer no prazo de um ano.

Art. 5º As empresas participantes do processo licitatório não poderão ser submetidas a avaliação diferenciada, quando atenderem aos requisitos de:

- I - estar sediada no Distrito Federal ou nele possuir filial ou coligada;
- II - firmar compromisso de cumprir todas as exigências do edital e se instalar no Distrito Federal até trinta dias antes do início de suas atividades como permissionária.

Art. 6º Durante a fase de julgamento das propostas, os licitantes poderão se limitar a firmar termo de compromisso, obrigando-se a cumprir os seguintes requisitos:

I - iniciar a operação do serviço no prazo de cento e vinte dias contados da ciência da homologação do resultado da licitação;

II - providenciar imóveis localizados no Distrito Federal destinados à armazenagem de veículos que, isoladamente ou em conjunto, assegurem a área mínima de oitenta e seis metros quadrados por veículo componente do lote licitado, até trinta dias antes da entrada em operação;

III - comprovar a viabilidade técnica de abastecimento da frota até trinta dias antes do início dos serviços, mediante declaração fornecida por empresa distribuidora de derivados de petróleo e declaração da própria licitante, atestando possuir instalação e condições de abastecimento;

IV - declarar possuir disponibilidade de pessoal, instalações e equipamentos para efetuar a manutenção operacional da frota até trinta dias da entrada em operação ou apresentar termo celebrado com firma especializada de que tais serviços serão executados regularmente, sem prejuízo do funcionamento.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderá haver distinção de critério de avaliação das propostas entre as empresas já instaladas no Distrito Federal e as que apresentarem a documentação enumerada nos incisos anteriores.

§ 2º Em caso de desistência do licitante vencedor ou de sua posterior desclassificação por não preencher os requisitos necessários, os licitantes classificados até terceiro lugar serão convocados, sucessivamente, para atuar como permissionário.

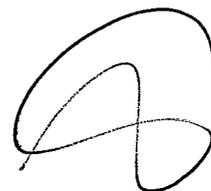
§ 3º Aos licitantes de que trata o parágrafo anterior, quando convocados, será exigido o depósito da quantia prevista no art. 4º, caso tenha sido retirado tal valor, como garantia do cumprimento das exigências do Poder Público.

§ 4º Se o licitante convocado para atuar como permissionário não cumprir integralmente o exigido nesta Lei, ser-lhe-á vedada a adjudicação do objeto da licitação, além de lhe ser imposta a perda do total do valor caucionado e a suspensão do direito de participar de licitação para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal por dezoito meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 20.02.1997



PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 105
Fis. N.º 10 Paula

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2.531, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 / 05
Fls. N.º 11 <i>Paula</i>

Altera a Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 541, de 22 de setembro de 1993, nº 772, de 29 de setembro de 1994, nº 953, de 13 de novembro de 1995, nº 1964, de 22 de junho de 1998 e nº 2.208, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º VETADO.

§ 2º

III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF ou por ele averbada, exceto para os transportadores que tiverem suas carteiras cassadas por estarem realizando transporte coletivo de passageiros remunerado e não autorizado na forma prevista pelo Código Nacional de Trânsito, desde que atendidas as especificações do edital.

§ 4º - As condições previstas nos incisos I, IV, V, VI do parágrafo 2º deverão ser satisfeitas até 120 (cento e vinte) dias após a obtenção da permissão, implicando o seu descumprimento no cancelamento da mesma.

§ 5º - No processo licitatório para delegar a permissão para exploração das linhas do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, serão considerados, para fins de pontuação, os anos trabalhados na atividade de transporte alternativo e de transporte coletivo público, seja em caráter formal ou informal.

§ 6º - É vedada a participação de pessoas jurídicas no processo licitatório para seleção de permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

"Art.7º

§ 1º A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA-DF, será fixada em até 100% (cem por cento) da frota do Transporte Coletivo Regular, mediante proposta acolhida entre a Secretaria de Transporte e as Federações Representativas das categorias.

§ 2º Até 30% (trinta por cento) das novas permissões delegadas pelo Poder Público serão destinadas ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros (taxis) mediante transferências das permissões, devendo o Poder Público baixar os critérios para seleção dos interessados.

§ 3º O acréscimo da frota ao número existente na data de publicação desta Lei será implementado de forma gradativa, conforme cronograma ajustado entre a Secretaria de Transportes do Distrito Federal e as federações representativas da categoria, desde que o Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC - já se encontre com total equilíbrio econômico e financeiro.

"Art. 11. Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do

Distrito Federal – STPA-DF, veículos automotores, licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, dotados de pelo menos quatro portas, com lotação mínima de 7 (sete), e máxima de 16 (dezesesseis) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

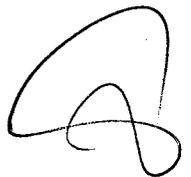
"Art. 18....."

§ 7º A recusa do condutor em assinar o auto de infração não o invalida."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 25.01.2000 e republicado no DODF 19.04.2000



PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 105
Fis. N.º 12 Paulo

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a alienação da participação societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública de Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar mediante licitação sua participação societária na Empresa Pública de Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

Art. 2º O Poder Executivo dará conhecimento no edital de licitação da situação econômica, financeira e operacional da empresa, observadas no que couber as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as demais disposições pertinentes.

Art. 3º Fica assegurado ao adquirente da participação societária, após o devido processo licitatório, os mesmos benefícios assegurados à TCB pela legislação de regência do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, bem como a operação das linhas a ela permitidas na data da publicação desta Lei, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º Fica assegurada a todos os empregados da TCB a redistribuição para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Distrito Federal, com o recebimento dos salários integrais e dos benefícios concedidos pelo órgão ou entidade a que forem redistribuídos.

Parágrafo único. Nenhuma redução no salário dos empregados da TCB ocorrerá em razão da redistribuição de que trata o caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 31.12.2001



PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 60 105
Fis. N.º 13 <i>Paula</i>